

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO - PTdoB/DF.

#### PROJETO DE LEI Nº PL 1342 /2013

(Do Sr. Deputado OLAIR FRANCISCO – PTdo B)

LIDO Em 06 10≥ 13 1) M347

2007, que "Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências", para incorporar à legislação distrital os avanços conceituais decorrentes de alteração constitucional na matéria.

Altera a Lei nº3.939, de 2 de janeiro de

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1342 / 2013
Folha Nº 01 BìA

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Esta Lei altera a emenda e o art. 1º da Lei 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que "institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências", os quais passam a vigorar com a nova redação, nos seguintes termos:

"Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências."

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físicomotoras, mentais, visuais, auditivas ou múltiplas que as tornem hipossuficientes para regular inserção social.

"§ 1º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que tratam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como por pessoa com deficiência aquela de que trata o artigo primeiro da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelos Estados





GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO - PTdoB/DF.

06 de dezembro de 2006, segundo o qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

"§ 2º As expressões "portador de necessidades especiais", "pessoa portadora de necessidades especiais" e deficientes", bem como suas correlatas no plural, constantes desta Lei, referem-se doravante à pessoa ou às pessoas com deficiência mencionadas no § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, ao proceder à regulamentação da Lei 3.939, de 2007, observará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1342 / 2013
Folha Nº 02
R14

Com a promulgação do Estatuto do Portador de Necessidades Especiais (Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007), o Distrito Federal deu importante passo para assegurar a igualdade de direitos e oportunidades para as pessoas com deficiência, em relação aos demais cidadãos desta Unidade da Federação. Não obstante, considerando que sequer a regulamentação da matéria foi procedida pelo Poder Executivo, muito há por ser feito em termos de efetivação do que dispõe a referida Lei.

Ademais, nesse ínterim, houve importante alteração, de ordem não apenas conceitual como também procedimental, no âmbito de nossa Lei Maior. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004 o § 3º do art. 5º da Constituição Federal recebeu nova redação, segundo o qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.





GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO - PTdoB/DF.

O Primeiro Caso concreto dessa nova sistemática constitucional deu-se com a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinada em Nova York, em 2006. Essa Convenção passou a ter *status* de emenda constitucional no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprovou o texto da dita Convenção, e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que a promulgou.

No Preâmbulo desta Convenção se reafirma o compromisso dos Estados Partes com

...os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...) [e o compromisso com ] a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos liberdade fundamentais bem, como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação, (...)

Do texto da Convenção, cabe especialmente destacar os seguintes aspectos:

#### Artigo 1 – propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas deficientes e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifos nossos)

Setor Protocolo Legislativo
Ph. Nº 1342 / 2013
Folha Nº 03
BiA





GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO - PTdoB/DF.

#### Artigo 4 - Obrigações gerais

- 1) Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados partes se comprometes a:
- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessária para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

5. As disposições da presente Convencimitações ou exceções, a todas as unida Estados federativos.	
	Setor Protocolo Legislativo PL Nº 1342 / 2013 Folha Nº 04 BIA

Com as alterações aqui propostas, incorporando ao Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, os avanços conceituais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – a qual frise-se, já tem estofo constitucional-, a norma distrital passará a abrigar sob seu manto protetor também pessoas que anteriormente não se enquadravam com precisão nos termos legais. É o caso, por exemplo, de pessoas com graus extremos de obesidade, nos quais há sensível redução de mobilidade e outros sérios agravos à saúde, à convivência social, ao desenvolvimento cultural e a outros aspectos primordiais da vida.

Assim, o Distrito Federal seguirá bem servido de legislação em prol dos direitos das pessoas com deficiência. Trata-se por óbvio, de fazê-la existir na realidade concreta e fiscalizar sua aplicação, de modo a assegurar ao cidadão com deficiência os mesmos direitos dos demais cidadãos.

Por entendermos oportuno, relevante e meritório o Projeto de Lei ora apresentado, conclamamos os nobres Colegas a apoiá-lo, contribuindo, dessa





GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO - PTdoB/DF.

forma, para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos no Distrito Federal.

Sala de Sessões, em

DLAIR FRANCISCO

Deputado Distrita (PtdoB)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1342 / 2013
Folha Nº 05 BTA



#### ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para a juntada à proposição da norma a que o texto (arts 1º e 2º) faz remissão, em cumprimento do previsto no art. 132, II, do RICLDF.

Em, 18/02/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA Chefe da Assessoria Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1342 / 2013

Folha Nº 06 BTA